

14/12/2018

Boletim APASE 21/2018 – APASE sugere Termo de Visita em defesa da liberdade do exercício profissional

O Sindicato-APASE, a partir da contribuição de Supervisores de Ensino da Região de Caieiras, disponibiliza sugestão de Termo de Visita, aprovado pelo Conselho Deliberativo APASE, que reafirma princípios constitucionais a favor do livre exercício profissional, da liberdade de pensamento, de informação e de expressão no desempenho de atividades de docência.

Como esclarece a *Ministra Cármen Lúcia – STF*, as manifestações do exercício docente devem ser encaradas no âmbito da liberdade e garantia da integridade individual digna e livre. “A liberdade de pensamento não é concessão do Estado, mas sim direito fundamental do indivíduo que pode até mesmo se contrapor ao Estado”, concluiu a Ministra.

Essa iniciativa APASE visa esclarecer e orientar a equipe escolar e comunidade, em relação à importância da valorização da escola e das relações ali estabelecidas, sob os princípios da tolerância, respeito e alteridade, essenciais para a construção de um processo harmônico de convívio plural, com vistas ao desenvolvimento do ensino e da aprendizagem com qualidade social.

Consulte, a seguir, o documento referência.

TERMO DE VISITA/ACOMPANHAMENTO

Os Supervisores de Ensino orientam sua atuação pelos preceitos Constitucionais e da Administração Pública e pelos **princípios que orientam a Supervisão de Sistema na SEE-SP** e, em especial, aqueles apontados na Resolução SE 50/2018, na qual *“cabe ao Supervisor de Ensino desempenhar ações referenciadas em valores e princípios democráticos e participativos, éticos, de inclusão, de justiça e equidade”*, bem como *“zelar, no seu âmbito de atuação, pela defesa e concretização das garantias constitucionais relacionadas à Educação Básica”*.

Particularmente, nesse período de extremismos e intolerâncias, reiteramos o compromisso em pautar nossa atuação no sentido de contribuir para a Cultura da Paz e, assim, construir um ambiente escolar onde prevaleça um clima de civilidade, de entendimento e de diálogo, propícios ao ensino e à aprendizagem de qualidade. E,

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que qualquer tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas (que não se confundem com propaganda político-partidária), desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas vigentes no atual ordenamento legal;

CONSIDERANDO que tal conduta afronta claramente a liberdade e a pluralidade de ensino acima delineadas e, ainda, pode configurar-se censura prévia e provável assédio moral ao professor, tanto de instituições públicas quanto privadas;

CONSIDERANDO, enfim, os recentes posicionamentos de alguns membros do Superior Tribunal Federal - STF, a saber: *“Se o professor que falar sobre nazismo, comunismo, ele tem o direito de falar, e os alunos têm o direito de debater e questionar”*, afirmou o Ministro Alexandre de Moraes. Ainda afirma o Magistrado: *“Não é a autoridade pública que vai exercer um filtro. Como uma autoridade pode proibir a realização de uma aula que ainda irá ocorrer? Isso é censura prévia”*. Também a Ministra Cármen Lúcia, a respeito da matéria, salienta que *“a exposição de opiniões, ideias ou ideologias e o desempenho de atividades de docência são manifestações da liberdade e garantia da integridade individual digna e livre. A liberdade de pensamento não é concessão do Estado, mas sim direito fundamental do indivíduo que pode até mesmo se contrapor ao Estado”*.

Diante das considerações supramencionadas, a Supervisão de Ensino orienta e alerta o grupo gestor, no sentido de se evitar possível prática ou sanção arbitrária em relação a atuação dos professores. Nenhuma prática da equipe escolar pode representar violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Neste contexto cabe à direção adotar medidas cabíveis e necessárias para conscientização de toda a comunidade escolar a respeito da temática, evitando-se assim, qualquer forma de assédio moral aos profissionais da escola.

Por fim, importante salientar também que filmagens no ambiente escolar só podem ocorrer mediante autorização, pois a Constituição determina que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. Portanto, as aulas dos professores são protegidas pela legislação brasileira por caracterizarem-se como propriedade intelectual.